



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00187167/2020

Nota Técnica nº 12/2020/PFDC/MPF, de 18 de maio de 2020

Tema: Projeto de Lei nº 2.633/2020 (Regularização fundiária de ocupações incidente em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).
Complemento às Notas Técnicas nº 1/2020/PFDC/MPF e nº 8/2020/PFDC/MPF.
Ref.: Procedimento Administrativo PA - PPB nº 1.00.000.002132/2020-72

I - FALTA DE URGÊNCIA NA TRAMITAÇÃO DO PL 2633/2020

A Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2020, suscitou forte reação da sociedade brasileira ao estabelecer medidas de regularização fundiária em grandes áreas públicas federais sem qualquer justificativa técnica ou jurídica, promovendo estímulo à grilagem e a deterioração de um cenário de ilegalidades na gestão dessas terras.

A mobilização social e o risco de quebra de um acordo de funcionamento do Congresso nacional durante a pandemia do novo coronavírus (Covid-19) levaram no último dia 12 de maio à suspensão da votação da MP 910. Apesar disso, o deputado Zé Silva (MG) apresentou o Projeto de Lei nº 2.633/2020, com conteúdo similar ao relatório apresentado pelo parlamentar quando da votação da MP 910, e há a indicação de apreciação da matéria em 20 de maio de 2020, aguardando apenas apresentação e aprovação de requerimento de urgência.

Em notas técnicas anteriores, destacamos que a grilagem de terras e o desmatamento atravessam séculos sem soluções de todo satisfatórias. Assim, não é concebível que, de um momento para o outro, se transformem em problemas de tamanha urgência que demandem o uso desse instrumento excepcional que é a medida provisória. Apontamos, ainda, que há uma lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

recente, a Lei nº 13.465/2017, que alcança contratos que podem ser renegociados até 22 de dezembro de 2021. Por isso à época perguntamos: a urgência seria então apenas para aumentar o estoque de terras disponível para a regularização e tornar mais flexíveis as exigências para tanto?

Embora a MP 910 esteja agora perdendo a validade, há uma insistência em aprovar um projeto de lei com tramitação avassaladora, sem discussão prévia ou trâmite por comissões. Contudo, um tema dessa importância jamais poderia prescindir da realização de audiências públicas, com ampla participação da sociedade civil (art. 58, § 2º, I, da CR).

O exame mais detido da matéria pelas comissões pertinentes tornou-se imperativo à luz do recente Acórdão nº 727/2020, do Tribunal de Contas da União, e da importância do Ato Conjunto nº 2, das mesas da Câmara e do Senado, que, ao tratar de matéria orçamentária, enfatiza, em seu art. 3º, que no período da pandemia somente poderão ser pautadas as matérias urgentes ou relacionadas com a pandemia do Covid-19¹.

II - A EXPANSÃO DA PANDEMIA E O PL 2.633/2020 COMO FATOR DE RISCO

Além da falta de urgência em razão das características da matéria, é necessário ressaltar que a atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19) acentua desigualdades e impõe aos órgãos de Estado que direcionem seus esforços para medidas que tenham por objetivo combater a doença e seus efeitos sociais. Nesse sentido, a Câmara dos Deputados vem debatendo temas importantes e urgentes, como a instituição do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/2020) e o plano emergencial em favor de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PL nº 1.142/2020).

Apesar de o PL nº 2.633/2020 tratar de um tema extremamente importante, para o

1 Disponível em: <www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-conjunto-das-mesas-da-camara-dos-deputados-e-do-senado-federal-n-2-de-2020-250852931> Acesso em 17 mai. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

qual um debate amplo e profundo é necessário, o contexto da pandemia não é favorável para a sua apreciação. Afora os problemas atinentes à própria organização dos debates, dadas as limitações impostas pelo isolamento social, o projeto não trata de medidas de saúde nem ataca os efeitos sociais da pandemia. Ao contrário, caso aprovada, a lei poderá ser mais um fator desencadeante de risco de expansão da pandemia em diversos lugares, especialmente na Amazônia, em razão do aumento do desmatamento e do assédio a territórios de povos e comunidades tradicionais.

Com efeito, segundo dados do sistema Deter-B, do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), houve um aumento de 63,75% nos alertas de desmatamento na floresta amazônica em abril de 2020². Ou seja, mesmo durante a pandemia, há um crescimento na devastação da floresta, amparada pela omissão dos órgãos de fiscalização e pela desmobilização de equipes. Em caso de lei que convalide ocupações irregulares, o cenário tende a piorar, pois haverá autorização e prêmio à continuidade do desmatamento.

Ademais, o TCU, ao analisar o programa Terra Legal no período de 2009 a 2017, constatou, com base no Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e do Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), que em 2017 haviam sido detectados 184 km² de desmatamento na Amazônia Legal, sendo a maioria (55%) em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse. Em janeiro de 2019, o sistema já havia registrado aumento do desmatamento na Amazônia Legal de 54% em relação a janeiro de 2018³.

Soma-se a isso a edição, em plena pandemia, da Instrução Normativa nº 9, pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), que adota um conceito restritivo e inconstitucional de terra indígena para ingresso no Sigef (Sistema de Gestão Fundiária), o que vai permitir a incidência de títulos privados nos territórios que aguardam a finalização de processos de demarcação⁴. Não é

2 Veja-se: Alertas de desmatamento na Amazônia crescem 63,75% em abril, mostram dados do Inpe. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2020/05/08/alertas-de-desmatamento-na-amazonia-crescem-em-abril-mostram-dados-do-inpe.ghtml>> Acesso em 17 mai. 2020.

3 Disponível em: <<https://k6f2r3a6.stackpathcdn.com/wp-content/uploads/2018/01/SAD-dezembro-2017.jpg>> Acesso em 17 mai. 2020.

4 Sobre as ilegalidades da instrução normativa, veja-se a Recomendação nº 13/2020, assinada por 49 procuradores de 23 Estados da federação. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mt/sala-de-imprensa/Documentos%20para%20link/RECMT.pdf>> Acesso em 17 mai. 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

difícil antecipar a corrida e o avanço sobre essas áreas, em desconsideração às medidas de isolamento, favorecendo a disseminação do vírus. Nesse contexto, o PL 2.633/2020, combinado com o conceito inconstitucional previsto na IN 9/2020, impulsiona a busca por regularização de áreas em terras indígenas, atingindo diretamente esses povos.

Há, ainda, um último aspecto. A MP 910 foi encaminhada ao Congresso Nacional antes da pandemia. Considerando o estoque de terras passível de regularização, o sinal muito claro por ela transmitido era o de uma opção governamental de encolhimento do Estado, na crença de que o mercado, uma vez livre de restrições e regulações, teria maior capacidade para organizar a vida coletiva. No entanto, a Covid-19 apresenta um cenário diverso, em que se faz necessária uma presença gigante do Estado, e recursos públicos igualmente volumosos. Como explicar, no contexto atual, a enorme renúncia a receitas que representa a venda de milhões de hectares de terras públicas a preços bem abaixo do mercado?

III - A PERSISTÊNCIA DA LÓGICA DA MP 910 NO PL 2633/2020. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS E DESCONSIDERAÇÃO DO ACÓRDÃO TCU Nº 727/2020

Não bastassem a falta de urgência do PL 2.633/2020 e o dever de prevenir atrocidades durante a pandemia, cabe ressaltar que o projeto mantém, em sua essência, a lógica da MP 910. Com efeito, apesar de ter havido alterações no texto quanto à manutenção do marco temporal para constatação de ocupações e a ao tamanho das áreas a serem regularizadas por autodeclaração, o cerne do projeto possui os mesmos vícios anteriormente constatados, além de terem sido desconsideradas as conclusões do TCU no Acórdão nº 727/2020.

Na Nota Técnica nº 1/2020/PFDC/MPF, de 13 de abril de 2020, foi ressaltado que a MP 910 deteriorava um cenário de ilegalidades e estímulo à grilagem que teve como antecedentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. O PL 2.633/2020 não é diferente, pois contém a mesma concepção de transferência de patrimônio público sem efetiva fiscalização, com grande risco ao meio ambiente e aos territórios de povos e comunidades tradicionais.

Para piorar, o TCU identificou o mau funcionamento do Programa Terra Legal e que a legislação hoje vigente favorece a grilagem. Apesar do julgamento da ADI 4269 pelo Supremo Tribunal Federal, o TCU concluiu que não existe uma fiscalização efetiva da ocupação de áreas na Amazônia Legal, o que acarreta, na prática, perda de receitas públicas, grilagem e desmatamento. A fiscalização de orientação centralizada (FOC) do TCU constatou, em síntese, o seguinte:

228. Os principais resultados da análise efetuada indicam os seguintes achados:
- Falta de providências para a recuperação de mais de 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas identificadas nos sistemas de informação do programa (questão 1);
 - Ausência de providências para a retomada e destinação de mais de R\$ 2,4 bilhões em imóveis rurais do programa com irregularidades, cujos processos foram indeferidos (questão 3);
 - 95% das áreas selecionadas como amostra não cumprem as cláusulas resolutivas (questão 4);
 - Diminuição de quase 80% do rendimento operacional do programa entre 2014 e 2017, chegando a praticamente zero títulos emitidos no primeiro semestre de 2019 (questão 5);
 - Desmatamento de mais de 82 mil hectares em áreas do Programa após a Lei 11.952/2009 (questão 5);
 - Prejuízo de mais de R\$ 12 milhões em titulações irregulares⁵

Segundo o TCU, o volume de recursos fiscalizados corresponde a R\$ 58,6 bilhões, referentes a terras que poderiam ter sido regularizadas e destinadas a uma afetação prevista em lei. O tribunal ressalta que houve a emissão de 28.331 títulos até 31/12/2017, o que equivale a uma área de 2.057.119,95 de hectares destinados. Essas conclusões não foram consideradas na elaboração do PL 2.633/2020, merecendo maior discussão.

⁵ Cf. relatório e manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU. Tribunal de Contas da União. TC 031.91/2017-7, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. Julgamento em 01/04/2000. As demais citações a respeito do julgamento tratarão do mesmo relatório e do dispositivo do acórdão da Corte de Contas, disponíveis no hiperlink mencionado na nota anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Pode-se dizer, de plano, que as seguintes características das outras leis (MP 910 incluída) persistem no projeto: (i) estímulo à grilagem, uma vez que é autorizada a destinação de terras públicas federais de até 2500 hectares sem licitação e com dispensa de assinatura de confrontantes, a preços abaixo do valor de mercado; (ii) falta de instrumentos que garantam confiabilidade nos dados informados pelos pleiteantes; (iii) renúncia a um enorme estoque de terras, com preços inferiores ao de mercado; (iv) ausência de verificação do impacto da regularização em políticas como a reforma agrária, demarcação e titulação de áreas indígenas e quilombolas, reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais e criação de unidades de conservação; (v) risco permanente de aumento do desmatamento.

Persistem, ainda, inconstitucionalidades materiais, como a violação do princípio republicano, tendo em vista a ausência de qualquer estudo que evidencie a justiça da medida de destacamento do patrimônio público para o privado. Afinal, a fragilidade das bases de dados fundiárias oficiais revela que não é possível determinar o número, a distribuição e o perfil dos imóveis que necessitam de regularização. Desse modo, não há justificativa: (i) para o aumento da área passível de regularização e seus impactos econômicos e ambientais; (ii) para a autodeclaração e a confiabilidade das informações assim apresentadas; (iii) para a dispensa de vistoria e da assinatura dos confrontantes, à vista da experiência já produzida em contextos semelhantes.

Remanesce, ainda, a ofensa ao art. 188 da CR e ao dever de proteção suficiente a bens jurídicos de máxima importância. O referido artigo estabelece que “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. Contudo, não há, na MP 910 ou no PL 2.633/2020, qualquer compromisso com esse mandamento, uma vez que não se procura, em momento algum, o alinhamento da destinação das terras a essas políticas. Pelo contrário, considerando o grande volume de terras que passa para o domínio privado e o encolhimento do gasto público decorrente da EC 95, não há dúvidas a respeito do forte impacto da MP em relação à reforma agrária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em uma análise mais específica, em comparação com a MP 910, a alteração proposta para o art. 13 da Lei nº 11.952/2020 propõe a regularização de áreas de até 6 módulos fiscais (área que pode chegar a 660 hectares na Amazônia) – e não mais de 15 módulos (art. 13, *caput*) – e o restabelecimento do marco temporal já vigente para o reconhecimento de ocupações para fins de regularização fundiária (22 de julho de 2008 – art. 13, III, *b*). Persiste, porém, a possibilidade de regularização por autodeclaração, além de haver, em outros dispositivos, previsões que favorecem a regularização de terras ocupadas após o marco temporal, o que põe em risco os dispositivos constitucionais acima mencionados.

Em relação à autodeclaração, cabe destacar que, embora se mencionem outros documentos no rol do art. 13, a ênfase está na manifestação do ocupante, já que não há qualquer indicação de verificação concreta das informações. Além disso, atribui-se ao CAR (cadastro ambiental rural) um peso indevido, dado o constante uso fraudulento desse mecanismo. A mera alusão a tipo penal já previsto (falsidade ideológica) não altera a permissividade da nova sistemática. Nesse ponto, cabe destacar que a sobreposição de registros vem sendo facilmente identificada, com a incidência de autodeclarações como imóveis rurais particulares em uma área muito maior do que a verdadeiramente constatada. Segundo o PL, as eventuais sobreposições de CAR não geram qualquer possibilidade de vistoria obrigatória.

Além disso, ao analisar uma amostra de 1.287 áreas por geossensoriamento remoto, o TCU verificou que 518 terras não estavam no CAR. Entre as que estavam no CAR, o tamanho da reserva legal e da área de preservação permanente diferiam em torno de 15% e 25% daquilo informado pelo declarante⁶.

Foi desconsiderada também a constatação do TCU de que órgãos federais vêm se omitindo no dever de adotar providências para a recuperação de mais de R\$ 1 bilhão em áreas irregularmente ocupadas. Ocupações não regularizáveis vêm sendo registradas nos sistemas de

6 Cf. relatório e manifestação da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente do TCU. Tribunal de Contas da União. TC 031.91/2017-7, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes. Julgamento em 01/04/2000. Itens 177 a 187.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

informação que estão à disposição do Programa Terra Legal e do público geral pela Internet, aquecendo um mercado ilegal de terras e favorecendo a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 4.947/1966. Estima o tribunal que o prejuízo é de pelo menos R\$ 1 bilhão, o que é calculado com base no valor da terra nua de uma área não regularizável de pelo menos 657,9 mil hectares que vem sendo ocupada por particulares, conforme dados do Sigef (Sistema de Gestão Fundiária).

A inserção de informações por grileiros no Sigef, com divulgação na internet, gera, segundo o TCU, um verdadeiro “mercado ilegal de terras”. A detenção de área não regularizável pode ser aferida no próprio Sigef, por meio de um sensoriamento remoto, nos casos de ocupação anterior a julho de 2008 ou da existência de cultura efetiva. Apesar disso, os órgãos não exercem, segundo o TCU, qualquer tipo de ação de fiscalização e conferência:

52. Embora o Sigef forneça informações sobre a malha fundiária e ocupações com indícios de impossibilidade de regularização da parcela pelo Programa Terra Legal, os gestores desse programa e os responsáveis pela fiscalização fundiária do Incra entendem não ser necessário adotar providências para a fiscalização dessas áreas e posterior providências de destinação das mesmas.

(...)

55. Dessa forma, nenhuma providência é tomada pelo programa em relação a áreas ocupadas na Amazônia Legal que excedam a 2.500 ha, cujo detentor tenha mais de uma área registrada ou imóvel rural em seu nome e que não continham ocupação efetiva no exercício de 2008, com a consequente disponibilização das informações dessas propriedades na internet. O Incra também não inicia processo de fiscalização fundiária para a recuperação do patrimônio grilado e inserido voluntariamente pelo detentor como forma de agregação de valor a sua posse.

Corroborando esse cenário a previsão do PL 2.633/2020 de dispensa de vistoria presencial em relação à comprovação de cultura efetiva e exploração direta mansa e pacífica, inserida no art. 13, § 1º, IV, da Lei nº 11.952/2009. A tentativa de comprovar o caráter manso e pacífico por sensoriamento remoto é bastante duvidosa, uma vez que essa comprovação demanda a compreensão dos conflitos na área e dos interesses envolvidos. Além disso, para demonstrar essa condição em sensoriamentos, a chamada “limpeza da terra”, mediante retirada de madeira e queimadas, pode ser rapidamente adotada, ampliando o desmatamento.

É certo que o PL prevê algumas hipóteses de vistoria prévia, como a existência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

indícios de fracionamento fraudulento ou existência de auto de infração ambiental. Neste último caso, contudo, se o declarante houver aderido ao chamado Programa de Recuperação Ambiental (PRA) ou houver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão do SISNAMA ou do Ministério Público, o pedido de regularização não será indeferido (art. 13, § 5º). O projeto não prevê, porém, as características desse programa, requisitos mínimos a serem cumpridos e as medidas a serem adotadas, tendo indicado que a mera adesão é providência suficiente.

Ao contrário do que enuncia, o PL 2.633/2020 repete a MP 910 e está na contramão do que decidiu o STF na ADI 4269, uma vez que dispensa a vistoria num quadro de absoluta ausência de meios eficazes de validação da autodeclaração, além de desconsiderar as orientações do TCU sobre a matéria. E para piorar, o PL mantém a proposta de alteração do art. 213, § 17, da Lei 6015/73, para “dispensar as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do caput, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Inbra, bastando a apresentação de declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações”.

Quanto ao marco temporal das ocupações, embora seja retomado o de 22 de julho de 2008, o PL 2.633/2020 permite, em contrariedade ao Código Florestal, a regularização de áreas mesmo em caso de desmatamento ou dano ambiental posterior, apesar de mencionar a exigência de respeito à legislação ambiental. Isso porque foi prevista a possibilidade de adesão a PRA ou a celebração a TAC como forma de garantir o atendimento de exigências ambientais:

Art. 15.

(...)

§ 10º Consideram-se atendidas às exigências ambientais quando o titulado com houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Note-se que a regularização ambiental, que deveria ser uma cláusula resolutiva do termo de concessão, pode ser postergada mediante mera adesão a essas propostas, perpetuando-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

cenário de violação ambiental, o que se torna ainda mais grave na Amazônia, em que a ação da grilagem combinada ao desmatamento provoca danos severos.

Além disso, segundo a redação do art. 19, § 4º, II, é possível a renegociação de contratos mesmo em caso de novos desmatamentos, bastando a adesão ao PRA ou a celebração de TAC:

Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 10 de dezembro de 2019, o beneficiário originário ou os herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da MP 910, de 10 de dezembro de 2019, para requerer a renegociação do contrato firmado.

(...)

§ 4º A renegociação não será apreciada se restar comprovada

(...)

II – que a área é objeto de embargos ou auto de infração ambiental em razão de desmatamento em área de preservação permanente ou reserva legal, exceto se o beneficiário houver aderido ao Programa de Regularização Ambiental - PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com os órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) ou com o Ministério Público.

Cabe destacar, por fim, que o projeto autoriza a venda direta de áreas ocupadas até 22/12/2011, mesmo para pessoas que possuam outra propriedade, observado o limite de 2.500 hectares, o que indica mais um prêmio à grilagem em data posterior à do marco temporal, com aquisição em valor muito baixo, inclusive para quem for proprietário de outro imóvel:

Art. 38 (...)

§ 1º Aplica-se a modalidade de alienação prevista no caput deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo e observado o disposto nos arts. 4o e 5o desta Lei.

§ 2º As áreas rurais não passíveis de regularização, e desde que não exista interesse público e social no imóvel, poderão ser alienadas por meio de licitação pública, no limite de duas mil e quinhentas hectares, nos termos do regulamento. (NR)

Em síntese, o PL 2.633/2020 contém, na essência, os mesmos problemas da MP 910, de modo que a sua eventual aprovação não beneficiária os pequenos produtores, mas sim representará mais uma abertura de porta à legitimação da grilagem e da violação de leis ambientais. Aliás, se o propósito fosse enfrentar a enorme desigualdade no campo, a política adequada seria a da reforma agrária, paralisada desde 2019.

IV - PEDIDO

Pelo exposto, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão submete essas considerações ao Parlamento brasileiro, para eventual subsídio na análise do PL 2.633/2020.

Brasília, 18 de maio de 2020.

DEBORAH DUPRAT

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

Coordenador do GT Reforma Agrária/PFDC



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00187167/2020 NOTA TÉCNICA nº 12-2020**

.....
Signatário(a): **JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR**

Data e Hora: **18/05/2020 15:06:40**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA**

Data e Hora: **18/05/2020 15:04:34**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave DF4BC4BD.8ACE07EF.5B109A2A.B4D957E3